



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941550 - SC (2024/0327322-2)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : DERIK ORTIZ DUDGEON (PRESO)  
**ADVOGADOS** : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143  
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante. A defesa busca a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, alegando ausência de requisitos legais e falta de contemporaneidade dos motivos para a segregação cautelar.

2. A gravidade concreta da conduta evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na conduta, especialmente quando há alto grau de violência, revela-se fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Precedente.

3. No caso, ao longo do processo, verificou-se a existência de claros indícios de autoria do delito praticado com grande violência – duplo homicídio na presença dos familiares das vítimas, especialmente crianças, com exposição de todos os presentes a elevado risco, circunstância que justifica a segregação cautelar.

4. A tese de contemporaneidade mostra-se como reiteração de pedido relativo à anterior impetração, inviabilizando nova análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941550 - SC (2024/0327322-2)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : DERIK ORTIZ DUDGEON (PRESO)  
**ADVOGADOS** : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143  
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante. A defesa busca a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, alegando ausência de requisitos legais e falta de contemporaneidade dos motivos para a segregação cautelar.

2. A gravidade concreta da conduta evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na conduta, especialmente quando há alto grau de violência, revela-se fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Precedente.

3. No caso, ao longo do processo, verificou-se a existência de claros indícios de autoria do delito praticado com grande violência – duplo homicídio na presença dos familiares das vítimas, especialmente crianças, com exposição de todos os presentes a elevado risco, circunstância que justifica a segregação cautelar.

4. A tese de contemporaneidade mostra-se como reiteração de pedido relativo à anterior impetração, inviabilizando nova análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DERIK ORTIZ DUDGEON contra a decisão de fls. 182-189, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera o disposto na inicial do *habeas corpus*, reafirmando a ausência de requisitos legais e de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do agravante e a carência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da segregação cautelar.

Reafirma que o fundamento de risco de reiteração delitiva utilizado para decretar a prisão preventiva se encontra prejudicado, uma vez que o agravante foi absolvido na ação penal referente ao suposto novo crime cometido.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos apresentados no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 183-189):

De início, verifica-se que, não havendo divergência sobre a matéria no órgão colegiado, é admissível seu exame preliminar pelo relator, conforme o disposto nos incisos XVIII e XX do art. 34 do RISTJ. A propósito: AgRg nos EREsp n. 1.990.992/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 19/8/2024; AgRg no HC n. 843.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em

17/6/2024, DJe de 20/6/2024; e AgRg no HC n. 901.409/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

A prisão preventiva foi mantida nos seguintes termos (fls. 103-111):

A prisão preventiva do acusado foi decretada em 11/04/2023 no Evento 602 assim:

1. O Ministério Público pediu a prisão preventiva do denunciado DERIK. Destaca que "o acusado responde ao presente processo em liberdade, conforme despacho que acolheu a manifestação ministerial e aplicou medidas cautelares diversas da prisão (ev. 57). Em dezembro de 2020, foi certificado nos autos que o acusado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, que tramitou perante os autos de n. 5001708-53.2021.8.24.0023 (evs. 168, 169, 170 e 177). Ademais, recentemente, sobreveio nova informação (ev. 594) de que o réu Derik Ortiz Dudgeon foi preso novamente em flagrante, sob os autos n. 5023091-19.2023.8.24.0023, pela prática, em tese, dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei n. 10.826/03, art. 14) e perigo para a vida e a saúde de outrem (Código Penal, art. 132)" (Eventos 600). DECIDO.

A prisão antes da sentença condenatória, como se sabe, é medida de exceção. *Ultima ratio* como agora está positivado no § 4º do art. 282 do CPP.

Para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a presença das condições de admissibilidade (art. 313 do CPP), dos requisitos (art. 312, segunda parte, do CPP) e dos fundamentos deste tipo de segregação provisória (art. 312, primeira parte c/c inc. III segunda parte e § 1º). Os requisitos são a prova da materialidade (prova da existência do crime) e os indícios suficientes de autoria.

A prisão preventiva, destaco, é medida acautelatória do processo penal, mas não é possível decretar-se a medida pela simples gravidade abstrata do crime, à luz do § 2º, incs. I, II e III do art. 315 do CPP.

Na espécie, a denúncia já foi recebida, onde se afirmou a presença de indícios de autoria, bem como a prova da materialidade do delito.

E o homicídio é crime que tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, condição bastante condição bastante e suficiente para autorizar a prisão, a teor do inc. I do art. 313 do CPP.

Vejo, de outro lado, que a necessidade da prisão de DERIK resida inicialmente na garantia da ordem pública.

De fato, observo que o crime foi praticado em 09/06/2019 e que na decisão do Evento 57(de 07/01/2020) foram aplicadas medidas cautelares em desfavor do réu: "(b.1)comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como eventual atualização de endereço; (b.2)

proibição de contato com a Marli Lopes dos Santos e seus familiares (filhos e netos), pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação", sendo a obrigação das apresentações revogadas no Evento 481, permanecendo a proibição de contato com a testemunha.

Menos de um ano depois, mais precisamente em 22/12/2020, DERIK foi preso por tráfico de entorpecentes, sendo assim denunciado nos autos 5001708- 53.2021.8.24.0023:

"No dia 22 de dezembro de 2020, por volta das 14h15min, na Servidão Vicentina Custódia Santos, bairro Ingleses, nesta Capital, o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 03 (três) porções de maconha, com massa total de 13g (treze gramas). A droga, capaz de causar dependência física e psíquica, de uso e venda proscritos no território nacional, destinava-se ao comércio, o qual era realizado pelo denunciado no local com o apoio de um comparsa, não identificado, o qual conseguiu fugir ao visualizar a aproximação de Policiais Militares. O denunciado também buscou a fuga, inclusive ingressando no apartamento de terceira pessoa. Porém, foi alcançado pelos agentes públicos, que em seu poder apreenderam o material entorpecente já mencionado e a quantia de R\$215,00 (duzentos e quinze reais), auferida com a narcotraficância".

Lá foi solto no dia seguinte e restou absolvido em 16/06/2021.

Contudo, vejo que mais recentemente novamente foi preso, agora por porte ilegal de arma de fogo em 13/03/2023 nos autos 5023614-31.2023.8.24.0023, onde denunciado:

"No dia 13 de março de 2023, por volta das 21h30, na Rodovia Armando Calil Bulos, nº 6375, Ingleses do Rio Vermelho, o denunciado DERIK ORTIZ DUDGEON N transportava 01 (uma) espingarda, marca Boito, calibre 12, de uso permitido, sem autorização, e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme os Decretos n. 9.845, n. 9.846, n. 9.847 de 2019 e Decreto n. 11.366/2023, bem como a Portaria n. 1.222/2019 do Comando do Exército; ainda, nas mesmas circunstâncias, o denunciado expôs a vida dos policiais Alisson Bruno da Silveira e William Henrique Bremm a perigo direto e iminente. Segundo apurado, após receberem comunicação anônima de que o denunciado DERIK ORTIZ DUDGEON [na condução do veículo VW/UP placas IWA5C79] efetuaría a venda de uma arma de fogo no estacionamento

do supermercado Angeloni, policiais militares realizaram campana nas proximidades do local indicado e ao avistá-lo, tentaram efetuar a sua abordagem, ocasião em que o denunciado jogou o carro dele na direção dos agentes públicos Alisson Bruno da Silveira e William Henrique Bremm, expondo a vida destes a perigo direto e iminente. Ato contínuo, a guarnição logrou abordá-lo e, durante busca veicular, localizou uma espingarda, marca Boito, de calibre .12".

Lá permanece segregado.

Tem-se então a possível prática reiterada de crimes por agente que já estava premido por medidas cautelares nos presentes autos, aqui depois de ser denunciado por homicídio qualificado, o que revela a periculosidade do réu. No ponto, é pertinente aos autos as ponderações do ilustre Promotor de Justiça:

"Conforme se extrai do relatório final do inquérito policial (ev. 1, REL\_FINAL\_IPL71 à REL\_FINAL\_IPL79) e da denúncia (ev. 53), o acusado não estava presente no local dos fatos no momento da discussão ocorrida entre a corré Fernanda e os demais, de forma que apenas chegou no local, atirou nas vítimas e fugiu, mesmo havendo crianças por perto presenciando o ocorrido, o que evidencia sua frieza e intenção pura de cometer o homicídio. Além disso, conforme narra a exordial acusatória, o crime foi cometido em razão de desavenças familiares, mas além disso, pelo fato de que Fernanda e Derik desconfiarem que as vítimas poderiam ser simpatizantes da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC, enquanto que os acusados têm simpatia pela facção Primeiro Grupo Catarinense – PGC, facções criminosas rivais. Ainda, analisando-se os crimes posteriores cometidos pelo denunciado, quais sejam, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, tem-se que esses estão intimamente ligados à atividade de organização criminosa. No Boletim de Ocorrência do Inquérito Policial de n. 5023091-19.2023.8.24.0023, decorrente da prisão em flagrante do réu, tem-se que a guarnição do Tático do 4º BPM juntamente com as Agências de Inteligência do 4º e 21º BPM detinham informações de que Derik estaria de posse de diversas armas de fogo, estando responsável pelo "paiol" das armas da facção criminosa PGC (Primeiro Grupo Catarinense) no Norte da Ilha, razão pela qual vendia e comprava armamentos (pistolas, revólveres, espingarda cal.12 e fuzis) a fim de fortalecer a facção criminosa. A partir daí é que se iniciou as diligências policiais, que restaram frutíferas,

uma vez que o acusado foi preso em flagrante na posse de uma espingarda. Além do mais, conforme o Boletim supracitado, ao ser abordado, Derik informou aos policiais onde havia buscado a mencionada arma, de modo que ao se dirigirem até o local, os policiais apreenderam: duas balanças de precisão, 17 (dezessete) munições, dois carregadores de arma, 1.518 (mil quinhentos e dezoito) gramas de maconha, dois litros de inalante líquido, 62g (sessenta e dois gramas) de crack e 34g (trinta e quatro gramas) de cocaína, o que corrobora com a versão da denúncia dos presentes autos de que o denunciado é simpatizante da facção Primeiro Grupo Catarinense – PGC. Assim, há fundamentos consistentes que demonstram que o acusado utiliza-se de práticas criminosas como meio de sustento".

Por isso, mesmo o tempo de prisão provisória dentro do ergástulo público, aparentemente, não foi suficiente para DERIK repensar sua conduta avessa ao convívio social pacífico.

Penso, sinceramente, que a garantia da ordem pública "não se restringe às medidas preventivas de irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência". (STJ. RHC 30105/MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J.28/06/2011).

A garantia da ordem pública, como se diz, refere à preservação de uma situação de paz (sensação de segurança), necessária para a realização dos princípios fundamentais, consoante doutrina Aharon Barak (*The judge in a democracy*. Princeton: Princeton University Press, p. 75).

Enfim, tenho que os atos perpetrados por DERIK revelam a necessidade, uma vez mais, do afastamento social provisório do mesmo a bem da ordem pública.

Por tais razões, DECRETO a prisão preventiva de DERIK ORTIZ DUDGEON, nascido em 21/03/1999, filho de Lúcia Aline Rodrigues Ortiz e de Gerson Dudgeon, para garantia da ordem pública. DETERMINO a expedição de mandado de prisão. Int-se.

INDEFIRO, por isso, o pedido do Evento 137. Int-se.

E desde a prisão, observo que a necessidade da medida extrema foi constantemente revisitada, seja por este juízo, seja pelo Eg. Tribunal de Justiça e até pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, ainda no curso da instrução a defesa pediu e o juízo negou a revogação da prisão ou substituição por cautelar, conforme decisão do Evento 681, lavrada em

29/06/2023.

**Na forma do art. 316 do CPP, a prisão também foi mantida na decisão do Evento 731 de 27/09/2023. E por ocasião da sentença, assim decidi em 06/10/2023 quanto ao recurso em liberdade (Evento 746):**

"MANTENHO a prisão preventiva do pronunciado, reiterando as decisões lançadas nos Eventos 602 e 681.

Percebo que a segregação do acusado foi decretada para garantia da ordem pública no Evento 602, em virtude da reiteração delitiva pelo réu. Até então, aqui, o réu respondia em liberdade mediante o cumprimento das medidas cautelares fixadas na decisão de Evento 57.

As medidas, contudo, não foram suficientes para afastar o réu do meio criminoso, já que, em 14/03/2023, foi preso em flagrante nos autos n. 23091-19. Por aqueles fatos, recentemente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03, a despeito da absolvição pelo art. 132 do CP.

Este cenário ratifica os fundamentos lançados na decisão que decretou a medida extrema, ou seja, a possível prática reiterada de crimes pelo, agora, pronunciado.

Enfim, não vejo possível a substituição da prisão por qualquer das medidas cautelares previstas na lei processual penal, já que manifestamente insuficientes para assegurar a ordem pública, por todas as razões já expostas nos autos.

INDEFIRO, então, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa nas alegações finais".

[...]

**Não eclipsa esse cenário quanto a necessidade da prisão, à luz da garantia da ordem pública, a absolvição do acusado pelo Eg. Tribunal de Justiça ao julgar a apelação nos autos 5023614-31.2023.8.24.0023.**

**É que, no caso dos autos, o acusado está sendo processado por um duplo homicídio (de um pai e de uma mãe) perpetrados tanto na presença de várias crianças (entre filhos e sobrinhos da vítima), além da mãe e da irmão da ofendida, como, segundo a denúncia, que causou evidente perigo comum aos presentes (especialmente as crianças).**

**É chocante, de fato, ver os relatos das testemunhas presentes (alguns familiares das vítimas), bem como as imagens dos corpos dos ofendidos que foram assassinados no local onde estavam, segundo depoimentos, também seus filhos, sobrinhos e parentes (vide Eventos 22).**

**A gravidade concreta dos delitos é latente! Custo a crer que exista delito que cause tamanha comoção, ou seja, o assassinato de um pai e de uma mãe na presença dos próprios filhos e familiares.**

Florianópolis, evidente, não está acostumada com esse

tipo de crime.

No mais, estimo que a manutenção da prisão seja igualmente necessária para assegurar a instrução plenária neste momento.

É que o Ministério Público arrolou para depoimento no Tribunal do Júri duas testemunhas presenciais dos fatos e que, pelo conteúdo das declarações já prestadas e que comprometem o denunciado, podem claramente vir a sofrer indesejada interferência, dada a gravidade dos crimes perpetrados e as condições pessoais dos réus já destacadas na decisão que determinou a medida extrema. Por isso, INDEFIRO o pedido do Evento 844, reiterando as decisões anteriores e já ratificadas pelo Eg. Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime praticado, qual seja:

Um duplo homicídio (de um pai e de uma mãe) perpetrados tanto na presença de várias crianças (entre filhos e sobrinhos da vítima), além da mãe e da irmã da ofendida, como, segundo a denúncia, que causou evidente perigo comum aos presentes (especialmente as crianças).

Essas circunstâncias justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a segregação preventiva não configura constrangimento ilegal quando decretada pelo *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

**3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n.**

**685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Destaca-se que, embora tenha sido o paciente absolvido na Ação Penal n. 5023614-31.2023.8.24.0023, referente à conduta de porte ilegal de arma de fogo, há nos autos elementos hábeis a justificar a prisão cautelar. Com efeito, desde a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão em 7/1/2020, foi mencionada a gravidade concreta da conduta delitiva supostamente praticada; todavia, havia necessidade de se obter elementos mais concretos e que, nessa fase da instrução, em que já superado o *judicium accusati*one, revelaram-se presentes para o julgador.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à aventada ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores do cárcere, ressalta-se ter sido a questão analisada por esta Corte Superior em 14/5/2024, no julgamento do HC n. 905.896/SC, circunstância que evidencia a reiteração de pedido e inviabiliza nova análise da tese. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.  
PROCESSUAL PENAL. ANÁLISE DE QUESTÕES JÁ  
EXAMINADAS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO.  
REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DESCABIMENTO.  
AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RÉU  
FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO  
EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de temas já examinados por esta Corte em outra oportunidade, por tratar-se de mera reiteração de pedidos. É o que ocorre, no caso, quanto às teses de ausência dos indícios de autoria, fundamentação da custódia, condições pessoais favoráveis e aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. As instâncias ordinárias afirmaram que o ora Agravante se encontra foragido, de modo que não há falar em constrangimento ilegal sob a alegação de ausência de contemporaneidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 828.033/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Ainda que assim não fosse, "a contemporaneidade da cautelar deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos

investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem" (AgRg no HC n. 732.879/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).  
Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Como se vê, na atual fase processual, os indícios de autoria revelaram-se claramente presentes e, **embora absolvido em outras ações penais, há fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do agravante, qual seja, a gravidade concreta do delito evidenciado pelo *modus operandi*** – duplo homicídio de um pai e uma mãe praticado na presença de crianças pertencentes à família e outros familiares, causando evidente perigo comum aos presentes.

A propósito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; e RHC n. 140.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/2/2021.

Ademais, "havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 793.658/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023).

Por fim, destaca-se que a tese sobre ausência de contemporaneidade, como bem ressaltado na decisão agravada, revela-se como **reiteração de pedido formulado no HC n. 905.896/SC**.

Com efeito, "a reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*" (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 941.550 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0327322-2

Número de Origem:

00107663920198240023 107663920198240023 50147832920248240000 50495023720248240000  
51106865620238240023

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143  
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : DERIK ORTIZ DUDGEON (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERIK ORTIZ DUDGEON (PRESO)  
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143  
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024